



**Processo nº:** 2105/2017-TC

**Interessado:** Federação dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte – FEMURN

**Assunto:** Encaminha pedido de prorrogação de prazo ref. a todas as obrigações municipais

### **DECISÃO**

Trata-se de Requerimento subscrito pela Federação dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte – FEMURN, através do qual solicita a prorrogação, em caráter excepcional e, por mais 30 (trinta) dias, dos prazos relativos ao envio das obrigações dos entes públicos Municipais, perante esta Corte de Contas, concernentes ao 6º (sexto) bimestre de 2016, assim como, do 3º (terceiro) quadrimestre do respectivo ano (ou ao 2º semestre de 2016, conforme o caso), incluindo, ainda, a comprovação de publicação, na imprensa oficial, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Observa-se, pois, que, para fundamentar o pleito, a entidade apresentou argumentos que podem ser assim sintetizados.

Após a mudança de gestão ocorrida em 1º de janeiro de 2017, as instituições bancárias que detêm o controle de movimentações financeiras dos municípios, até o presente momento não viabilizaram o devido acesso às respectivas contas bancárias (seja de modo total ou parcial).

Outrossim, os municípios estariam impossibilitados de ter acesso aos extratos bancários, inclusive do mês de dezembro de 2016, documento este indispensável à conclusão da atividade contábil do período supramencionado.

Argumenta-se, ainda, que tais extratos bancários são indispensáveis à elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e do artigo 4º e subsequentes da Resolução nº 011/2016-TCE, de 09 de junho de 2016.

Ademais, pela sistemática do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI, não haveria possibilidade de fracionamento do envio das



informações exigidas pela Resolução nº 011/2016-TCE, de 09 de junho de 2016, razão pela qual postula-se que a postergação do prazo abarque todas as obrigações dos entes municipais. Requer-se, finalmente, que o Tribunal se abstenha de proferir multa em razão do atraso não intencional e alheio ao controle dos referidos entes.

Encaminhados os autos à Secretaria de Controle Externo, houve manifestação no sentido de ser possível o deferimento do pedido, recomendando-se apenas que o benefício, por questões isonômicas, seja estendido a todos os jurisdicionados.

Eis o relatório. Passo a decidir.

Sem demora, verifica-se que os jurisdicionados representados pela Federação estão, de fato, impossibilitados ou com dificuldades substanciais de cumprirem com as disposições legais referentes ao envio dos Relatórios, bem como de conferir a devida publicidade peculiar dos atos da Administração Pública.

Através da verificação das informações trazidas à lume, constata-se haver forte indício de que eventual atraso na elaboração, finalização e envio dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal não se vinculará a negligência ou ineficiência dos gestores municipais, mas a fato alheio às suas vontades, isto é, a indisponibilização das movimentações financeiras e acessos mínimos e necessários à consecução do atendimento no prazo legal.

Nesse sentido, além de vários documentos, há juntada de registros da imprensa quanto ao problema nacional para o acesso às contas bancárias, além do Ofício nº 0001/2017\_CNM/BSB, de 10 de janeiro de 2017, por meio do qual a Confederação Nacional dos Municípios cobra providências à Diretoria de Governo do Banco do Brasil para solucionar tal situação.

Destarte, diante de tais fatos, acatando a manifestação exarada pela Secretaria de Controle Externo dessa Corte, e com amparo no art. 107, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; DEFIRO o pedido da Federação dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte – FEMURN, com efeitos extensivos a todos os outros jurisdicionados obrigados pela mesma determinação, desde que atendidas as seguintes condições, as quais se sugerem sejam feitas, alterando-se a Resolução nº 11/2016:



- a) Os dados e as informações relativos ao último período de referência do exercício de 2016, que devem constar dos Anexos do Sistema SIAI – MÓDULO COLETA de que trata o art. 27, §3º, inciso II, da Resolução n.º 11/2016, deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, excepcionalmente, até 02 de março de 2017;
- b) Os comprovantes de publicação relativos ao último período de referência do exercício de 2016, de que trata o art. 6º, inciso II, e o art. 10, parágrafo único, da mesma Resolução, deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, excepcionalmente, até 07 de março de 2017;
- c) A prorrogação de prazo deferida não altera o prazo para publicação dos relatórios fixados no art. 52 e art. 55, §2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- d) Na hipótese de atraso na publicação dos relatórios de que tratam o art. 52 e art. 55, §2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, presume-se o justo impedimento de que trata o §2º do art. 107 da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, desde que:
  - i) a mora não supere 30 (trinta) dias; e
  - ii) seja apresentada efetiva comprovação de que o atraso decorreu de dificuldade de acesso aos dados integrais de movimentação bancária do órgão imposta pela instituição financeira.

Publique-se e intime-se o interessado.

Natal, 02 de fevereiro de 2017.

**Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES**

**Presidente do TCE/RN**